

EMENDA À LEI ORGÂNICA n° 17

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, considerando a aprovação em segundo turno na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Junho de 2020, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e demais disposições constitucionais e regimentais, PROMULGA a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º - Fica inserido o art. 124-A da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 124-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída as emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (vide § 11 do art. 166 da CF).

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide § 9º do art. 166 da CF).

§ 2º - As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide § 12 e § 14 do art. 166 da CF):

1 - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentaria, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento:

2 -até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo , o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

3 - até 30 de Setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, e

4 - se até 20 de Novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

5 - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo (vide § 15 do art. 166 da CF).

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria (vide § 18 do art. 166 da CF).

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

1 - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

2 - fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de reponsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a Lei Orçamentária Anual de 2020 para o exercício 2021.

Guaratuba, 24 de Junho de 2020.

CLAUDIO NAZARIO DA SILVA - Presidente

PAULINA JAGHER MUNIZ - Vice-Presidente

SERGIO ALVES BRAGA - 1º Secretário

MARIA DA SILVA BATISTA - 2ª Secretária

